PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná*.

SF/19243.48742-76

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O PL nº 2.329, de 2019, em seu art. 1º, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a criação e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que as ZPE vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Também argumenta que o Município de Foz do Iguaçu ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico e que a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

O PL nº 2.329, de 2019, foi distribuído à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar sobre incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A análise nesta comissão se restringe à possibilidade de contribuição do PL nº 2.329, de 2019, para o desenvolvimento regional. Avaliação da juridicidade e da constitucionalidade da proposição será realizada pela CAE, que proferirá decisão terminativa sobre a matéria.

Conforme bem lembrou o autor da proposição, as ZPE têm sido usadas como instrumento de incentivo à produção e às exportações. Exemplos de sucesso ocorrem em vários países, entre eles China, Índia, Coréia do Sul, Cingapura e Estados Unidos.

Condições mais equilibradas para concorrer no mercado internacional são garantidas pelos incentivos oferecidos às empresas ali instaladas. As ZPE tornam possível aumentar o valor agregado das exportações e contribuem para a geração de emprego e renda. Dessa forma, a melhoria dos indicadores sociais e econômicos das áreas estimuladas contribui para a redução de desequilíbrios de desenvolvimento entre regiões.

A instalação de uma ZPE no Município de Foz do Iguaçu estimularia o desenvolvimento dos setores industrial e de serviços, criando empregos e dinamizando a economia local, aspectos essenciais para garantir o desenvolvimento econômico e social.

A localização geográfica do Município favorece a instalação de uma ZPE, pois Foz do Iguaçu encontra-se a oeste do Estado do Paraná, na tríplice fronteira entre o Brasil, a Argentina e o Paraguai. Em relação à Argentina, é vizinha à cidade de Porto Iguazú, com a qual compartilha as Cataratas do Iguaçu, grande polo de atração turística. Já em relação ao Paraguai, faz fronteira com Ciudad del Este, segundo maior município paraguaio e terceira maior zona franca do mundo. Esse aspecto geográfico atende a um dos principais requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 2007, para instalação de uma ZPE.

Além do aspecto da localização, o Município conta com uma infraestrutura logística favorável ao funcionamento de uma ZPE, pois conta com um aeroporto internacional e é bem servido por rodovias estaduais e federais.

SF/19243.48742-76

A ZPE não somente beneficiará o setor produtivo de Foz do Iguaçu, mas também poderá estimular as atividades econômicas em outros importantes municípios da região Oeste do Paraná, como Cascavel e Toledo.

Assim, entendemos que a proposição é meritória por contribuir para equacionar importantes problemas relacionados ao desenvolvimento socioeconômico da área beneficiada.

SF/19243.48742-76

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator